Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 374/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10499/2015
PROTOCOLO	**:** 1606995
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:** GUERREIRO & CIA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 137.624,20
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização de termo aditivo ao contrato, que evidencia o cumprimento da legislação pertinente, devidamente publicado e instruído dos documentos exigidos, é julgada regular, assim como a execução financeira que demonstra consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos. Ao atraso no envio da documentação, diante da legalidade dos atos e em homenagem ao princípio da razoabilidade, no caso concreto, é cabível emitir recomendação ao gestor que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2015, celebrado entre o Município de Japorã e a Empresa Guerreiro & Cia Ltda – ME, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, dando **quitação** ao Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira.**

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública iniciada pelo **Pregão Presencial nº 5/2015** que deu origem ao **Contrato Administrativo nº 19/2015** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Japorã** e a empresa **Guerreiro & Cia Ltda - ME**, objetivando a aquisição de material de consumo/gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros em geral, para suporte e atendimento às secretarias da Prefeitura Municipal de Japorã, com valor de **R$ 137.624,20** (cento e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).

A Decisão - **DSG - G.ICN - 3544/2017**, proferida nos autos do **Processo TC-10499/2015**, julgou regular e legal com ressalva a formalização do contrato e o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 5/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase)** do **Contrato Administrativo nº 19/2015.**

A 2ª Inspetoria de controle externo, através da análise **ANA - 2ICE - 6705/2018 (peça nº 16)** procedeu à análise conclusiva dos atos praticados manifestando-se pela **regularidade e legalidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 19/2015**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 3046/2019**, concluindo pela legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica.

Após a resposta, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC -434/2020, opinando pela regularidade dos atos com aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o **Contrato Administrativo nº 19/2015, da**

formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase).

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo (fls.319-320), firmado em 01/03/2016, este teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 19/2015 por mais 2 (dois) meses e 13 (treze) dias, com seu término previsto para 13/05/2016.

Além disso, o termo aditivo aumentou os encargos do contratado em 23,9% (vinte e três inteiros e nove décimos), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 32.958,25 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

O 2º Termo Aditivo (fls.329-330), firmado em 13/05/2016, teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 19/2015 por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 13/07/2016, sem alteração do valor previsto para a despesa.

Verifica-se, portanto, que o 1º e 2º Termos Aditivos foram elaborados de acordo com a legislação.

Em seguida, analisa-se os atos da execução financeira, os quais foram elaborados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, vejamos:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO

Valor Contratual Inicial	R$ 137.624,20
Termos Aditivos	R$ 32.958,25
Valor Contratual Final	R$170.582,45
Nota de Empenho	R$ 183.987,40
Anulações de Nota de Empenho	R$92.485,26
Saldo de Notas de Empenho	R$91.502,14
Ordens de Pagamento	R$91.502,14

Quanto ao envio dos documentos ao Tribunal, constata-se que o 2º Termo Aditivo foi protocolado em 22/06/2016, mas o prazo para a remessa expirou no dia 29/03/2016, ou seja, extrapolando o prazo para o encaminhamento.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da execução financeira também não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em 01/02/2017, conforme comprovação à fl. 338, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 10/08/2016, comprovante de fl. 382.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas informamos que a data limite para apresentação dos documentos foi 31/08/2016, e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em 01/02/2017, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

Embora a remessa dos documentos relativos ao aditivo e à execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva com o prazo excedido, diante da

legalidade dos atos em exame tal irregularidade deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2015, celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), e a empresa Guerreiro & Cia Ltda - ME (CNPJ nº 24.599.664/0001-87), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Vanderley Bispo de Oliveira**, CPF nº 356.506.721-72, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo, com recomendação ao atual gestor, e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.
Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm